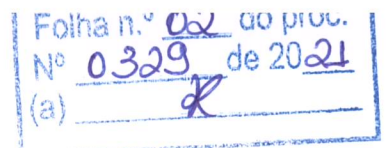




0329



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
09/02/2021  
io m i o  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 1º - Ficam estabelecidas como atividades essenciais as academias de ginástica, musculação, natação, hidroginástica, artes marciais, escolas de esportes e demais modalidades, inclusive em período de calamidade pública decorrente de pandemias.

§ 2º - Poderá haver limitação do número de pessoas no estabelecimento, devendo ser adotadas as medidas sanitárias e protocolos estabelecidos pelas autoridades e obedecido o distanciamento social, objetivando impedir a propagação de doenças.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A pandemia impediu, por longos meses, a prática de atividades físicas em academias, escolas de esportes e áreas públicas, aumentando o sedentarismo e impactando negativamente na saúde física e mental dos munícipes.

A prática de atividades físicas promove o bem estar físico e mental, reduzindo o risco de doenças do coração, controlando o diabetes, o peso, a pressão arterial, além de fortalecer o sistema imunológico, entre outros benefícios.

A Organização Mundial de Saúde - OMS reconhece os riscos à saúde causados pelo sedentarismo. O diretor geral da OMS,

04  
/

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Tedros Adhanom Ghebreyesus afirma que "Cada movimento conta, especialmente agora que gerenciamos as restrições da Covid-19. Devemos todos nos mover todos os dias com segurança e criatividade".

Neste sentido, os serviços de educação física, orientados pelo profissional educador físico, devem ser considerados como essenciais, não sendo admissível o fechamento de academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, escolas de esportes e demais modalidades durante a pandemia, pelo contrário, deve haver o incentivo para a prática das mesmas, adotadas as medidas sanitárias e respeitando o distanciamento social.

O estado de Santa Catarina através da Lei Estadual nº 17.941/2020 reconheceu a essencialidade da atividade física, assim como vários municípios: Santos, Piracicaba, Mogi das Cruzes, Dourado (MS), Franca, Rio Branco (RJ) e Ourinhos entre outros. A região do ABCDMRR também há iniciativa no sentido de reconhecer a necessidade de se estabelecer este importante marco regulatório que certamente vem ao encontro das práticas neste tormentoso período pandêmico.

Em São Caetano do Sul não pode ser diferente, já que há muito se reconheceu que academias e equipamentos similares não são espaços de lazer, mas de promoção da saúde e assim, essenciais.

Devemos reconhecer no âmbito municipal o profissional de educação física como um multiplicador de saúde, orientando não somente sobre atividades físicas como também sobre

05  
P

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

medidas de prevenção à Covid-19, somando-se aos demais profissionais da área médica.

Diante da relevância do projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário.

Plenário dos Autonomistas, 26 de janeiro de 2021.

**ROBERTO LUIZ VIDOSKI**  
**(BETO VIDOSKI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
1

**PROC. Nº 0329/2021**

**AUTOR: ROBERTO LUIZ VIDOSKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICAS E MENTAIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COM ESSENCIAIS PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."**

**PARECER Nº 018, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Roberto Luiz Vidoski, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir como atividade essencial o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais e a prática da atividade físicas e mentais e a prática da atividade física e do exercício físico com essenciais para a saúde da população no município de São Caetano do Sul."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, que impedem, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

h



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
/

**PROC. N° 0329/2021**

Isso se percebe de forma clara, vez que pretende o projeto estabelecer que academias de ginástica, musculação, natação, hidroginástica, artes marciais, escolas de esportes e demais modalidades sejam classificadas e consideradas como atividades essenciais, inclusive em período de calamidade pública decorrente de pandemias.

Ora, o que se propõe nesta propositura é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Reforça ainda a tese de usurpação de competência do Poder Executivo expressão colocada ao final do artigo primeiro da propositura que diz “ inclusive em período de calamidade pública decorrente de pandemia”.

Tanto o estabelecimento do rol de atividades compreendidas como essenciais, quanto a definição do estado de calamidade públicas são atos do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. N° 0329/2021**

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 09 de março de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 09.03.21